



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.539 - MG (2013/0405932-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EFREM FERREIRA DA SILVA MAZZA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAUL TAVARES JUNQUEIRA
RENATO FERREIRA VEIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO DE MELO VASCONCELOS
ADVOGADO : BRUNO SHESTER BRITO BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão vergastada negou provimento ao recurso, porquanto ausente na espécie o necessário prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados.
2. O agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.
3. O tema da redução do montante indenizatório, trazido no presente agrado regimental, não integrou as razões do recurso especial, sendo vedado à parte trazer inovações nesta fase recursal.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.539 - MG (2013/0405932-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EFREM FERREIRA DA SILVA MAZZA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAUL TAVARES JUNQUEIRA
RENATO FERREIRA VEIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO DE MELO VASCONCELOS
ADVOGADO : BRUNO SHESTER BRITO BORGES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão deste Relator que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência do necessário prequestionamento dos arts. 282, 283 e 333, I, todos do Código de Processo Civil, dispositivos legais tidos por violados.

Em suas razões recursais, o ora agravante sustenta que, "*... no caso dos presentes autos, mesmo que o Tribunal a quo não tenha se manifestado de maneira explícita a respeito dos artigos violados, a questão tratada por eles arrastou-se durante todo o curso do processo, desde o seu início*" (e-STJ, fl. 282).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.539 - MG (2013/0405932-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EFREM FERREIRA DA SILVA MAZZA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAUL TAVARES JUNQUEIRA
RENATO FERREIRA VEIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO DE MELO VASCONCELOS
ADVOGADO : BRUNO SHESTER BRITO BORGES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Sem êxito são os argumentos tecidos, visto apenas reprisarem as alegações já analisadas.

Com efeito, o agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos, transcrita a seguir:

"Trata-se de agravo interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

'APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. A inscrição indevida do nome do devedor em cadastro de proteção de crédito é causa que dá ensejo à responsabilização civil. Hipótese em que a jurisprudência vem entendendo ser desnecessária a prova efetiva de repercussão da inscrição nos direitos da personalidade da vítima, tratando-se, pois, de dano in re ipsa. Na fixação da indenização pelos danos morais, deve-se atentar para as circunstâncias dos fatos e das partes, evitando o enriquecimento indevido, mas proporcionando à vítima uma satisfação e ao ofensor um desestímulo à prática de condutas abusivas. Tendo sido o quantum indenizatório fixado em observância a esses parâmetros, não há que se modificá-lo.'
(e-STJ, fl. 211)

Sustenta o recorrente, em síntese, ofensa aos arts. 282, 283 e 333, I, todos do Código de Processo Civil. Argumenta que o ora recorrido não apresentou os documentos necessários a propositura da ação, tampouco logrou êxito em comprovar as alegações carreadas na exordial, violando a legislação federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que as matérias referentes aos arts. 282, 283 e 333, I,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos do Código de Processo Civil não foram debatidas pelo c. Tribunal de origem, e sequer foram opostos embargos de declaração visando a discussão da matéria.

Frise-se que ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Vale ressaltar que tais matérias sequer foram objeto do recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, tradando-se de verdadeira inovação recursal, porquanto suscitadas tão somente no presente recurso especial

Destarte, inviável a pretensão recursal, pois, há a incidência dos óbices previstos nas Súmula 282 e 356 do STF.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do Código de Processo Civil

Publique-se." (e-STJ, fls. 275/276)

Por fim, a questão envolvendo o alegado exagero no montante indenizatório fixado na origem somente foi trazida à análise do Poder Judiciário no bojo do agravo regimental interposto já na instância especial, não constando nenhuma menção ao tema nas razões do recurso especial manejado.

Ao inovar sua argumentação em sede de agravo regimental, o agravante deixa de promover o necessário prequestionamento da matéria, não merecendo o tema ser conhecido, uma vez que esbarra no óbice imposto pela Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0405932-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 447.539 / MG

Números Origem: 10142110013133005 10142110013133007 10142110013133008 110013133 13133542011

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAUL TAVARES JUNQUEIRA
EFREM FERREIRA DA SILVA MAZZA
RENATO FERREIRA VEIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO DE MELO VASCONCELOS
ADVOGADO : BRUNO SHESTER BRITO BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAUL TAVARES JUNQUEIRA
EFREM FERREIRA DA SILVA MAZZA
RENATO FERREIRA VEIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO DE MELO VASCONCELOS
ADVOGADO : BRUNO SHESTER BRITO BORGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.